

PARECER Nº 056/2021
ASSESSORIA JURÍDICA
SEMUTRAN/PA

PROCESSO Nº 2021.03.045.PMA. SEMUTRAN

ASSUNTO: 4º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO Nº 007.2018.PM.PA -SEMUTRAN.

Versa o presente Parecer sobre a viabilidade do 4º Termo Aditivo de Prazo e Valor do **Contrato nº 007.2018-SEMUTRAN. PMA** celebrado com a empresa **SINETRAN -SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EIRELI-EPP**, o qual tem como objeto a prestação de serviços de engenharia /sinalização horizontal e vertical que atende o município de Ananindeua-PA.

Consta que o término da vigência do 3º Termo Aditivo, ocorrerá em **17 de Abril de 2021**. Fora autorizada pelo Secretário a abertura de procedimento, para a avaliação de aditamento do contrato ou a contratação de empresa que venha atender a prestação de serviço especializado, realizou-se a à pesquisa de preço de mercado (**COTAÇÃO DE MERCADO**) como determina Lei, cujas propostas constam nos autos deste processo, tendo a empresa **SINETRAN-SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EIRELI-EPP** apresentado o menor preço, conforme **QUADRO COMPARATIVO** presente nos autos, confirmando ainda ser mais vantajoso para a Administração Pública o aditivo contratual.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

É o breve relatório.

I - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito para elaboração de **4º Termo Aditivo** para prorrogação do prazo e valor do **Contrato 007.2018-SEMUTRAN**, pelo período de **12** (doze) meses, tem amparo no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 que trata das Licitações e Contratos na Administração Pública, cuja norma, faculta o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Pela análise do Diploma Legal supracitado, constatamos a existência de fundamentação legal e permissiva para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 007/2018-SEMUTRAN, pelo período de 12 (doze) meses, não havendo portanto impeditivos legais ao deferimento do pleito, tendo em vista que preenche todos os requisitos legais, dentre eles a continuidade da prestação do serviço público.

Assim, considerando as justificativas apresentadas pela Diretoria Administrativa e Financeira, e considerando os documentos dos autos do **Processo 2021.03.045.PMA. SEMUTRAN**, e a norma retro referida, opinamos **FAVORÁVEL** pela elaboração do **4º Termo Aditivo**.

É o parecer.
S.M.J. É o nosso entendimento.

Ananindeua, 06 de abril de 2021.

SUSIMARY SOUZA DE NAZARÉ
ASSESSORIA JURIDICA
SEMUTRAN/PMA.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito para a elaboração de 4º Termo Aditivo com vistas à prorrogação do prazo do **Contrato nº 007.2018-SEMUTRAN. PMA**, pelo período de 12 (doze) meses, tem amparo no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que trata das Licitações e Contratos na Administração Pública, cuja norma, faculta o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Pela análise do Diploma Legal supracitado, constatamos a existência de fundamentação legal e permissiva para a prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 007.2018-SEMUTRAN. PMA**, pelo período de 12 (doze) meses, portanto, inexistindo impeditivos legais ao deferimento do pleito, tendo em vista que preenche todos os requisitos legais, dentre eles a continuidade da prestação do serviço público.

II – DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Nos autos, a **SINETRAN – SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EIRELI-EPP** solicita o **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** com base em 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato, em razão dos impactos econômicos e financeiros causados pela

ausência de atualização, desde 2018, dos preços dos itens e serviços ofertados, bem como pela consequência da crise econômica causada pela situação da pandemia de coronavírus enfrentada mundialmente desestabilizando a economia e desestruturando empresas.

O pedido de **REVISÃO** do contrato, tem amparo na Lei 8.1666, no Art.65, II, alínea “d”, que diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Observa-se que o pedido, além de estar legalmente amparado pela legislação vigente, também, encontra guarida na **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES** do **Contrato nº 007.2018- 001**, que abre a possibilidade de **REAJUSTES** ao mesmo.

Diante de todo o exposto, cabendo a avaliação da possibilidade de aditamento contratual e alteração de valor do contrato em tela, e havendo disponibilidade financeira – dotação orçamentária para tal fim, entendo ser possível a elaboração do **4ª Termo Aditivo de Prazo e Valor do Contrato nº 007.2018-SEMUTRAN. PMA**, bem como a **REVISÃO e REAJUSTE CONTRATUAL**, considerando as justificativas apresentadas pela empresa, as quais estão em conformidade com a legislação vigente.

É o parecer.

Ananindeua/PA, 06 de Abril 2021.

SUSIMARY SOUZA DE NAZARÉ
Assessoria Jurídica
Matrícula nº 36.365-0